



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 89.137.863/0001-19, com sede à SCS Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Ceará, salas 1001/1014, Brasília/DF, CEP 70.303-900, representada por seu Presidente, MARCELLO TERTO E SILVA, brasileiro, casado, procurador do Estado de Goiás, vem, perante Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, endereço para intimações no rodapé, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p” e 103, IX, ambos da Constituição Federal, e na Lei nº 9.868/199, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**c/c PEDIDO LIMINAR**

em face da redação conferida aos artigos 17, V; 27, V; e 135, IV, “d” da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 1.270, vigente desde 26/08/2015, quando publicada no Diário Oficial do Estado (documento anexo), o que faz com fundamento nas razões a seguir aduzidas.



## **I – PRELIMINARMENTE**

### **I.1 - DO CABIMENTO**

Em observância ao princípio da supremacia da Constituição Federal, coube a esta Suprema Corte a sua guarda, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, conforme expressa disposição da Carta Magna:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originalmente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

As disposições objeto de impugnação na presente demanda integram a Lei Complementar do Estado de São Paulo, a qual estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Tais normas encontram-se em contrariedade formal e material às normas da Constituição Federal, consoante restará demonstrado nos fundamentos fáticos e jurídicos que passará a expor.

Perceptível, portanto, o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, ora proposta, em face das disposições contidas na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270 de 25 de agosto de 2015.

## I.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Requerente ANAPE ostenta a condição de entidade de classe de âmbito nacional, que tem por finalidade precípua a defesa dos interesses dos Procuradores do Estado, em nível nacional, relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça. Congrega, como filiados, tanto Procuradores, quanto entidades associativas de Procuradores das demais unidades federadas (Estados e o Distrito Federal).

A pertinência temática das finalidades da requerente com o conteúdo dos preceitos impugnados pode ser extraída, com muita clareza, da disposição expressa do art. 3º, IX, do seu Estatuto:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

**IX - promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, **com vista à salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**; (destacou-se).

Em observância a tal disposição estatutária, a requerente vem a esse Pretório Excelso para assegurar a atuação e defender a missão institucional dos seus membros do Estado de São Paulo, objetivando dessa forma a defesa da estabilidade e da independência funcional da categoria naquela unidade federada.

A perpetuação das disposições ora impugnadas, afronta e agride a livre atuação dos Procurados do Estado de São Paulo, uma vez que os submetem, de maneira inconstitucional, a avaliações periódicas para fins de



punição de demissão, num claro desrespeito ao art. 132 c/c art. 41 e art. 247, todos da Constituição Federal.

A legitimidade ativa da ANAPE para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade já foi reconhecida por essa Excelsa Corte, sendo bastante mencionar o julgamento de mérito das ADI's n°s 1.557 (Relatora Ministra Ellen Gracie); 1679 (Relator Ministro Gilmar Mendes); e 4261 (Relator Ministro Carlos Ayres Britto).

O reconhecimento da relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais desta entidade de classe de âmbito nacional e o interesse específico, na demanda ora posta, estabeleceu premissa segundo a qual o exercício da Advocacia Pública pelas Procuradorias de Estado não pode ser enfraquecida em decorrência da flexibilização de sua estabilidade.

Além disso, na presente peça, buscar-se-á a proteção à independência do servidor público, a fim de que possa prestar um serviço eficiente e que atenda ao interesse público.

## **II – BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO – DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**

Num primeiro momento, necessário memorar a redação original do art. 41 da Carta Magna de 1988:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



**§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.**

(...)

A intenção do Constituinte foi clara ao garantir a continuidade da estabilidade do servidor público, instituída desde a Constituição Federal de 1934. O objetivo de tal garantia era permitir que o servidor público pudesse desempenhar suas funções sem que estivesse sujeito às imposições políticas e pessoais de seus superiores hierárquicos. Com tal medida, estar-se-ia contemplando o princípio da supremacia do interesse público.

Ocorre que, uma década depois, foi editada a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de julho de 1998, também conhecida como “*emenda*”, que veio a modificar o regime jurídico dos servidores públicos. A referida emenda operou uma verdadeira “Reforma Administrativa”, trazendo, dentre outras mudanças, a alteração da redação do supradito art. 41. Vejamos.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;** (destacamos).



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acerca da EC nº 19/98, imperioso destacar que ela traz, de maneira expressa, a inclusão do princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública. Assim, houve uma flexibilização da estabilidade do servidor público em detrimento da eficiência administrativa.

Contudo, ao estabelecer a hipótese do inciso III, o legislador a fez de modo que teria eficácia limitada, uma vez que resguardou a sua aplicação quando da existência de lei complementar que regulasse o tema.

Nesse sentido, interessante observar que, até o presente momento, inexistente qualquer norma geral reguladora da matéria, razão pela qual é inaplicável a avaliação de desempenho periódica como forma de punição do servidor estável.

Todavia, mesmo ciente de que não teria competência para regular o tema, o Governador do Estado de São Paulo promulgou a Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, a qual institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a qual estabelece o seguinte:

Art. 17 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

V - fornecer subsídios para a **avaliação periódica dos Procuradores do Estado** e verificar o atendimento aos padrões de desempenho profissional estabelecidos;

Art. 27 - Os órgãos de execução de que trata este capítulo serão integrados por um Procurador do Estado Chefe, respectivamente, com as seguintes atribuições:



V - **avaliar periodicamente o desempenho profissional de cada Procurador do Estado**, comunicando o resultado à Corregedoria Geral, podendo propor ao Procurador Geral a anotação de elogio em prontuário;

Art. 135 - As sanções previstas no artigo 134 desta lei complementar serão aplicadas:

IV – **a de demissão**, nos casos de:

d) ineficiência no serviço;

Ora, numa simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, sem qualquer dificuldade que, hodiernamente, todos os Procuradores do Estado de São Paulo estão submetidos à avaliação periódica pela Corregedoria Geral.

Além disso, os Procuradores alocados nos órgãos de execução estão sujeitos também à avaliação periódica dos Procuradores do Estado Chefe. Chama-se atenção para o fato de que todos podem ser “*punidos*” **com demissão**, após regular processo administrativo disciplinar, por “*ineficiência no serviço*”.

Tais dispositivos da norma infraconstitucional mencionada constituem flagrante usurpação de competência, bem como ferem a estabilidade conferida aos Procuradores do Estado de São Paulo, ferindo o art. 132 da Constituição Federal, conforme restará demonstrado na presente ação.



### **III – DAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DA NECESSIDADE DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.**

Os dispositivos impugnados, contidos na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/98, são os seguintes: art. 17, inciso V; art. 27, inciso V; e art. 135, inciso IV, alínea 'd'. Tais regramentos estão em dissonância com a Constituição Federal. Senão Vejamos.

#### **III.1 – DA ESTABILIDADE DO PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL – OBSERVÂNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como já exposto na síntese histórica, a Emenda Constitucional nº 19/98 trouxe nova previsão de perda do cargo ao servidor público estável, qual seja aquela mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, flexibilizando, dessa maneira, o instituto da estabilidade.

A partir desta alteração, o ocupante de cargo efetivo deverá se submeter às seguintes avaliações: a especial (nos três primeiros anos de estágio probatório, aplicação do art. 41, § 4º), e a periódica (durante todo o tempo de exercício no cargo, com vistas a possível demissão, aplicação do art. 41, § 3º).

Vislumbra-se, portanto, que a avaliação periódica, insculpida no § 3º do art. 41, **traz como consequência imediata o enfraquecimento da imprescindível independência do servidor público**. Tal fato gera uma imensa **instabilidade na prestação do serviço público**, uma vez que o





servidor instável ficará suscetível aos interesses daqueles que detém o poder.

Neste sentido, interessante colacionar os ensinamentos do ilustríssimo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*O “emenda” corrompeu a ideia de estabilidade, ao introduzir como hipótese autônoma de desligamento do servidor a avaliação periódica de desempenho. Este enfraquecimento da estabilidade – obviamente conveniente para manipulação do servidor em proveito dos interesses eventuais dos governantes de turno -, segundo todas as probabilidades não prevalecerá, em juízo, fora das hipóteses nas quais já seria possível demitir o servidor. (grifos nossos).*

Além das alterações do art. 41, a Emenda Constitucional nº 19/98 também introduziu o art. 247 ao corpo permanente da Carta Maior, estabelecendo regra especial de avaliação periódica aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, **desenvolva atividades exclusivas de Estado.**

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (destacamos).

Sobre o tema, necessário salientar a existência de requisitos para aferir quais carreiras podem ser consideradas como “típicas de estado”: a previsão da carreira ou função na Constituição Federal; a personificação de

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros, pág.307.



um poder estatal ou o exercício de parcela desse poder; e que a função seja indelegável.

A partir de tais requisitos, podemos concluir que a Advocacia Pública se insere, de maneira indubitável, dentre as carreiras típicas de Estado. Assim, somente quando for promulgada Lei Complementar que vier a regular os critérios e garantias especiais para a perda do cargo por insuficiência de desempenho, consoante disposição do parágrafo único, é que se poderá aplicar tal norma aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Todavia, necessário ressaltar que a própria Constituição Federal, ante a necessidade de conferir maiores garantias àquelas carreiras que exercem tais funções de Estado, excluiu algumas da sujeição à avaliação periódica.

É nesse sentido que para os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, aplica-se a previsão de que somente poderão ser demitidos por sentença judicial transitada em julgado (vitaliciedade).

**No caso dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, segundo expressa disposição do art. 132 e seu parágrafo único, a avaliação se restringe ao de desempenho durante os três primeiros anos**, devendo ser feita perante os órgãos próprios e atestada por relatório circunstanciado das corregedorias.



Acerca disso, cabível transcrever valiosa lição do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes<sup>2</sup>:

#### *41.3 Perda do Cargo do Servidor Estável*

*Em regra, os servidores estáveis somente poderão perder o cargo; (...) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Observe-se que, na hipótese de tratar-se de Procuradores do Estado e do Distrito Federal o art. 132, parágrafo único da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela EC nº 19/98, determina: “Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”.*

A conclusão a que se chega é justamente no sentido de que a avaliação de desempenho dos Procuradores se limita aos três primeiros anos, com vistas à aquisição da estabilidade. Isto porque, a partir de uma análise sistemática da Constituição Federal, têm-se dois tipos de avaliações: a geral (art. 41, § 1º, III) e a específica (art. 41, §4º).

Em leitura do parágrafo único do art. 132, constata-se que a determinação é clara no sentido de que somente no estágio probatório os Procuradores serão submetidos à avaliação de desempenho específica, referente aos três primeiros anos no cargo. **Dessa maneira, como maneira de garantir a estabilidade da Carreira dos Procuradores do Estado e do DF, faz-se incabível a aplicação de avaliação periódica contida no art. 41, §1º, III.**

<sup>2</sup> Constituição do Brasil Interpretada, pág. 961 e 963.



A respeito da independência funcional dos Procuradores do Estado, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 8811-ES, em 02/08/1993, o Ministro Néri da Silveira assim se pronunciou:

Penso que o art. 132, da Constituição, quis, relativamente à Advocacia de Estado, no âmbito dos Estados-Membros e do Distrito Federal, conferir às Procuradorias não só a representatividade judicial, mas, também, o exame da legalidade dos atos, e o fez com a preocupação de atribuir essa função a servidores concursados e detentores do predicamento da efetividade. O grande objetivo foi o exame da legalidade dos atos do Governo, da Administração Estadual, a ser feito por um órgão cujos ocupantes, concursados, detenham as garantias funcionais. **Isso conduz à independência funcional, para o bom controle da legalidade interna, da orientação da Administração quanto a seus atos, em ordem a que esses não se pratiquem tão-só de acordo com a vontade do administrador, mas também conforme a lei.** (destacamos).

Dentro dessas balizas é que **a carreira de Procurador do Estado**, no exercício de função típica de Estado, **deve ter garantida a sua independência funcional e sua estabilidade**, a fim de que não fique a mercê dos interesses dos administradores.

Salienta-se que o tratamento diferenciado consubstanciado no art. 132 não constitui nenhum privilégio, **mas sim prerrogativa**, tal qual acontece com os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas (art. 95, I; art. 128, §5º, I, “a”; e artigo 73, §3º, todos da CF/88).

Não há espaço, portanto, após o período de estágio probatório, para a aplicação da avaliação periódica dos Procuradores do Estado, à mingua da expressa previsão constitucional, haja vista que a norma especial



contida no art. 132 prevalece sobre as normas gerais contidas no art. 41, §1º, III e art. 247, parágrafo único.

Imperioso reiterar que a garantia da estabilidade do Procurador, nas palavras do Professor da USP Edimur Ferreira de Faria<sup>3</sup>:

*(...) é de fundamental importância para respaldar decisão de servidor de não cumprir ordem superior em desacordo com a lei ou com a moralidade administrativa. O servidor instável pode ser levado a praticar atos ilegais, embora em desacordo com a sua consciência, mas cumprindo ordem superior, por medo de perder o cargo. A instabilidade do servidor pode fragilizar a própria Administração e resultar em prejuízo para a sociedade. A estabilidade do servidor público é garantia do cidadão e não privilégio daquele. (destacamos).*

Dessa maneira, pode-se perceber que **a existência da flexibilização da estabilidade do servidor público, formalizada a partir da avaliação periódica de desempenho, traz grave prejuízo para a sociedade.**

A consequência da previsão da avaliação periódica, mais especificamente no caso da Carreira dos Procuradores de Estado e Distrito Federal, é o afastamento do instituto da estabilidade, o que faz com que não só o servidor seja instável, mas a própria Administração.

Isto porque, os gestores poderão utilizar-se de interesses particulares para a prática de seus atos, havendo risco para o servidor a eles subordinados de sofrerem represálias na própria avaliação de desempenho, a qual, inclusive, é realizada por aqueles.



Corroborar com tal interpretação o fato do caráter iminente punitivo da avaliação, mediante o desligamento do servidor dos quadros da Administração Pública. Logo, aplicando-se tal método, **os Procuradores, que possuem dever institucional de fiscalização da legalidade dos atos da Administração, ficarão suscetíveis a perseguições e assédios, ante a ameaça de demissão.**

Ora, a estabilidade dos servidores públicos representa uma forma de preservação do funcionamento da máquina administrativa contra a descontinuidade do serviço público, ante as contínuas mudanças de grupos políticos. Ademais, representa independência funcional dos mesmos, em respeito ao dever servir bem aos administrados, ante a supremacia do interesse público.

Em vista de toda a argumentação ora posta, resta claro que os dispositivos impugnados da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/2015 afrontam inarredavelmente o disposto no artigo 132 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Afinal, **a avaliação periódica dos Procuradores do Estado de São Paulo estáveis**, com previsão de eventual demissão por insuficiência de desempenho, **constitui uma flagrante inconstitucionalidade**, razão pela qual se faz necessária a procedência da presente ação, a fim de declarar como inconstitucionais os seguintes dispositivos: art. 17, inciso V; art. 27, inciso V; e art. 135, inciso IV, alínea 'd'.

---

<sup>3</sup> FARIA, Edimur Ferreira de Curso de Direito Administrativo Positivo. 6ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey,



### **III.2 – DA INEXISTENCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL – DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA NA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – AUSENCIA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PERIÓDICA COM FIM DEMISSIONAL**

Como sabido, as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade, são divididas em três categorias, quais sejam as normas constitucionais de eficácia plena, as de eficácia contida e, por fim, as de eficácia limitada.

Sobre o tema, esclarece o ilustre doutrinador José Afonso da Silva<sup>4</sup>:

*Na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão.*

*Por isso, pode-se dizer que as normas de eficácia plena sejam de aplicabilidade direta, imediata e integral sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica, enquanto que as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque*

---

2007.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 6ª edição, 3ª tiragem, SP, Malheiros Editores, 2004.



somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva eficácia. (grifamos).

Como exemplo de normas constitucionais de eficácia limitada, têm-se todas aquelas em que a Constituição Federal exige, para integração e completa eficácia da norma, a edição de uma lei complementar em sentido estrito.

A referida edição, consoante disposição do art. 59, inciso II c/c art. 69, ambos da Constituição Federal, deve ser feita mediante aprovação do quórum da maioria absoluta do Congresso Nacional.

Ademais, cumpre ressaltar que **a mencionada integração do texto constitucional deve ser feita mediante lei complementar federal, através do procedimento de votação por maioria absoluta no Congresso Nacional.** As únicas hipóteses que a Constituição Federal permite a integração de seu texto mediante lei complementar estadual estão previstas nos arts. 25, §3º e 128, §5º.

No caso em análise, percebe-se que para regular a avaliação periódica de desempenho contida no art. 41, §1º, inciso III, **dever-se-ia editar lei complementar federal e não estadual,** haja vista que o objeto dos dispositivos ora impugnados não possuem qualquer relação com as hipóteses previstas nos arts. 25, §3º e 128, §5º.

Assim, ainda segundo José Afonso da Silva, “*se não houver ainda lei complementar regulando a matéria mesmo nesse caso, teremos simplesmente invasão de competência, que se resolve pelo confronto entre a lei ordinária (ou outro ato) e a própria constituição*”.





Necessário, nesse interim, salientar que para o supradito autor, as leis complementares da constituição são “*leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo ou de criação de órgãos e sujeitas à aprovação pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional*”. (destacamos).

Notável que a intenção do legislador constituinte, com a previsão do art. 41, §1º, III, no tocante à necessidade de lei complementar, foi que houvesse uma disciplina uniforme em todo o território nacional e em todos os níveis de Governo, em razão da real possibilidade de abuso que esse tipo de avaliação propicia.

Sobre o tema, cabível transcrever trecho de parecer elaborado pelo respeitável doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da inconstitucionalidade do uso do procedimento de avaliação de desempenho:

*8. Eis, pois, que as garantias dos servidores administrativos não são “privilégios” outorgados para desfrute pessoal de uma categoria de trabalhadores, mas são simplesmente o correlato, na esfera do Executivo, das imunidades dos Parlamentares e dos predicamentos da magistratura, existentes, respectivamente no Poder Legislativo e no Judiciário. São, afinal, o meio indispensável para garantir, em favor dos cidadãos, o princípio da “impessoalidade” da Administração previsto no artigo 37 da Constituição Federal.*

*Foi isto mesmo que já há muitos anos deixamos averbados nos seguintes termos:*

*‘(...) cumpre que este Estado, que este aparelho gigantesco, que esta máquina onipresente seja imparcial, seja neutra, caso contrário, sossobrarão os objetivos do Estado de Direito. Ora, bem, para que esta máquina seja imparcial, seja neutra, é preciso que os agentes que a operam disponham de certas condições mínimas para cumprir as*



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*funções que lhes cabem dentro de um espírito de isenção, de neutralidade, de lealdade para com terceiros, de isonomia no trato com os administrados. Como seria isto possível se os agentes do aparelho estatal e basicamente do Poder Executivo não dispusessem de um estatuto jurídico de um regime jurídico, que os garantisse, que lhes desse o mínimo de independência perante os ocasionais detentores do poder? Se esta máquina é hoje toda poderosa e não existem mecanismos propícios para uma atuação imparcial de seus operadores é claro que, através deles, ela poderá conduzir os destinos da sociedade a seu bel-prazer. (...) Só mesmo uma máquina preparada para ser isenta, imparcial, leal e que trate isonomicamente os indivíduos pode garantir a realização dos objetivos do Estado de Direito, prevenindo e impedindo o uso desatado do poder em prol de facções que, mediante favoritismos e perseguições, se eternizaram no comando da sociedade. Assim, segundo me parece, as disposições constitucionais atinentes aos servidores públicos cumprem, acima de tudo, uma função correspondente a dos predicamentos da magistratura e das imunidades parlamentares. Este mesmo objetivo, indubitavelmente reconhecido como tal no que concerne ao Legislativo e Judiciário, é igualmente buscado pelo texto constitucional ao tratar dos servidores públicos. Apenas, a forma protetora não é coincidente com aquela adotada no que atina aos deputados, senadores e no que respeita aos magistrados. Sem embargo, traduz igualmente um mecanismo que se propõe a assegurar, quando menos, dois objetivos .. igualdade de todos os cidadãos aos cargos públicos administrativos e proteção a um comportamento isento, neutro, imparcial, dos que neles sejam providos (“in” Estudos de Direito Público – Revista da Associação dos Advogados do Município de São Paulo, nº 8, jul/dez; de 85 e jan/jun de 86, p. 83 e 84)’*

9. Não é o caso de dissertar sobre o conjunto de disposições que revelam o nítido intento constitucional de engendrar dificuldades a que os servidores públicos possam ser convertidos em dóceis instrumentos a serviço de propósitos alheios aos da função pública, isto é, que comprometeriam a isenção administrativa e a qualidade técnica necessárias à correção e eficiência da máquina estatal. **Relembrem-se, apenas, que os institutos da estabilidade e da disponibilidade remunerada são exemplos dessa proteção à qualificada e que ainda hoje restaram como formas de proteção à moralidade e eficiência administrativa, em despeito das Emendas 19**



e 20 da Constituição (ambas empenhadas em destroçar o arcabouço defensor dos servidores públicos contra desmandos dos agentes políticos). (destacamos).

Perceptível que, para que não haja desmandos e arbitrariedades, **faz-se necessária a edição da lei complementar federal que venha a estabelecer, de forma objetiva, os limites e critérios para a avaliação prevista no art. 41, §1º, III da Constituição.**

Isto porque, permitir que os entes federados editem normas estaduais sobre o tema constitui afronta inconstitucional, haja vista que fere as disposições contidas na Carta Maior, bem como aos princípios que regem a própria Administração Pública, tais quais os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ora, quando a Constituição edita norma de eficácia limitada que deverá ser regulamentada por lei complementar, o faz como uma exigência de que a matéria seja regida a partir de uma lei de caráter nacional, com o objetivo precípua de viabilizar um tratamento uniforme pelos entes federados.

Com relação à demanda ora posta, tem-se que a Lei Complementar Estadual do Estado de São Paulo nº 1.270/2015, ao regular diretamente o disposto constitucional, não possui fundamento de validade, ante a usurpação de competência. **Enquanto a lei complementar federal não for promulgada, não pode o legislador estadual criar mecanismos para a ruptura da estabilidade constitucionalmente garantida.**



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão disso, Maria Silvia Zanella di Pietro<sup>5</sup>, grande jurista, ensina que o dispositivo contido no art. 41, §1º, III “*não é autoaplicável, uma vez que depende de lei complementar que discipline a matéria; portanto, a perda da estabilidade, até que saia essa lei, continuará a depender de sentença judicial ou procedimento disciplinar em que seja assegurada ampla defesa*”.

Encontram-se, viciados, portanto os artigos 17, V; 27, V e 135, IV, ‘d’, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/2015 , uma vez que não possuem competência de regular norma constitucional.

Esse é o posicionamento adotado por esta Suprema Corte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA AD REFERENDUM. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 20 DE JANEIRO DE 2004 E EM FACE DE TODA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 29 DE JANEIRO DE 2004, AMBAS DO ESTADO DO MATO GROSSO. VIOLAÇÃO AO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 C/C O ART. 161, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Reconhece-se plausibilidade da tese sustentada na inicial, uma vez que, ao disciplinar os índices de participação dos Municípios de Mato Grosso no produto arrecadado do ICMS, **as leis impugnadas nesta ação direta de inconstitucionalidade laboram no campo normativo reservado à lei complementar federal**. Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (grifamos).

(STF - ADI: 3262 MT, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 02/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-03-2005).

<sup>5</sup> **Direito Administrativo**, 23ª edição, Atlas, pág.595.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 2.264/2010, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a criação do Município de Extrema de Rondônia, a partir de desmembramento de área territorial do Município de Porto Velho, fixa os seus limites, bem como informa os Distritos que integrarão a municipalidade criada. 3. Autorização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, apenas para realização de consulta plebiscitária. **4. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Inexistência de Lei Complementar Federal. Impossibilidade de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de novos municípios antes do advento dessa legislação.** Precedentes. 5. A Emenda Constitucional nº 57/2008 não socorre a lei impugnada, editada no ano de 2010. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 4992 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014). (destacou-se).

Os tribunais pátrios também seguem esse posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEMIG - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - IMÓVEL DESTINADO A FINALIDADE PÚBLICA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2002 - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO ASPECTOS DA NORMA TRIBUTÁRIA -- INAPLICABILIDADE DO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE MATERIAL DA LEI DE NORMAS GERAIS. 1. Em tese, não incide IPTU sobre bem imóvel afetado, por concessão, a finalidade pública, assim classificável como de uso especial, porque o concessionário não seria possuidor para fins de incidência tributária, tampouco haveria base de cálculo para mensurar o fato gerador, por estar o bem fora do comércio jurídico. Não obstante, não havendo prova de que o bem sobre o qual incide a exação está afetado à finalidade pública, não há como reconhecer a



não-incidência. **2. O art. 149-A da Constituição da República de 1988 acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 32/2002 é norma constitucional de eficácia limitada, dependendo da edição de lei complementar veiculando normas gerais sobre o tributo, definindo seu fato, gerador, base de cálculo e contribuintes. Impossibilidade de exercício da competência legislativa plena pelos Municípios pela imprescindibilidade material da lei de normas gerais.** 3. Recurso provido parcialmente.

(TJ-MG - AC: 10145120761039001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). (grifamos).

Não poderia ser outro o entendimento, haja vista que a estabilidade, a perda de cargo efetivo, os critérios e as garantias especiais aos membros das carreiras típicas de Estado, consoante art. 247 da Constituição, deverão ter tratamento uniforme em âmbito nacional.

Ademais, **há de se destacar que a matéria em debate não é de competência concorrente**, não sendo possível aferir competência plena aos Estados na ausência de lei federal definidora de normas gerais.

Isto porque, muito embora não esteja elencada, explicitamente, nas hipóteses previstas no art. 22 da Carta Magna, as normas que envolvam os temas atinentes à garantia da estabilidade, à possibilidade de perda de cargo de servidor público estável, a critérios e garantias em processo administrativo, por serem sensíveis e constituírem direitos fundamentais com caráter universal, deverão estar contidas em lei complementar federal.

Dessa forma, caberão aos Estados e Municípios regular acerca das peculiaridades locais, definindo, por exemplo, o órgão que fará a



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

avaliação e/ou processará administrativamente o servidor público por ineficiência no serviço, sua composição e critérios para designação.

Em vista de tal situação, até a criação de lei complementar geral da União sobre a avaliação periódica de desempenho, bem como acerca da possibilidade de perda do cargo público efetivo por ineficiência no serviço, inaplicável os dispositivos objeto de impugnação na presente ação de controle concentrado.

Caso contrário, estar-se-ia malferindo o art. 132 e seu parágrafo único, eis que determinam, de maneira clara, que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal se submeteram à avaliação de desempenho somente nos três primeiros anos referentes ao estágio probatório. Após esse período, há a aquisição da estabilidade sem qualquer restrição ou limitação, somente podendo ser rompida por sentença judicial ou processo administrativo disciplinar por falta grave, não lhes sendo aplicável, portanto, a disposição contida no art. 41, §1º, III da Constituição.

Ademais, acaso fosse hipoteticamente possível a aplicação da referida avaliação, os Procuradores estáveis do Estado de São Paulo estariam em franca desvantagem em relação a todos os demais servidores públicos do mesmo Estado.

Isto porque, a estes não se aplicam as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, não estando sujeitos, conseqüentemente, à avaliação periódica de desempenho e as demais previsões contidas nessa lei específica, o que, fatalmente, implica na inobservância do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Lei Maior).



Não suficiente, a avaliação periódica de desempenho disposta na nova lei orgânica supracitada, através dos dispositivos ora impugnados, afastou-se e muito da “*ratio*” do art. 41, §1º, III da Carta Maior, uma vez que instituiu uma **pena de demissão** por ineficiência do serviço (art. 135, IV, ‘d’ da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/2015).

Logo, notável que o dispositivo infraconstitucional supradito traz resultado negativo à avaliação, quando a natureza jurídica de tal modalidade de perda de cargo é a de exoneração, posto que indicativa apenas do despreparo do servidor para continuar exercendo as funções em que fora investido.

Não se contesta que, em determinadas situações específicas que o despreparo do agente público possa causar prejuízo ao serviço público, o referido servidor estará sujeito a eventual punição, podendo chegar até a demissão dependendo do grau ou da reiteração.

Todavia, nesta hipótese, a punição, que poderá traduzir-se em demissão, estará fulcrada no art. 41, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que faz referencia ao processo administrativo disciplinar, o qual é regulado pela Lei nº 8.112/90; e não no inciso III do referido artigo, que é o que nos interessa aqui.

Sobre o tema, interessante trazer os ensinamentos do grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>:

*Exoneração é o desligamento sem caráter sancionador, e tanto pode ter lugar a pedido do servidor, quanto ex officio, isto é, por*

<sup>6</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 27ª edição, Malheiros, págs.307/308.





**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*deliberação espontânea da Administração, nos seguintes casos: (I) quando se tratar de desinvestir alguém de um cargo em comissão; (II) quando, em cargo de provimento efetivo e antes de completado o triênio para a estabilidade, o servidor se revela inadequado ao cargo e a Administração o desliga depois de regular aferição de sua ausência de capacidade para permanecer; **(III) quando, na avaliação periódica de desempenho, este haja sido considerado insatisfatório;** (IV) quando o servidor, depois de nomeado e empossado, não entrar em exercício no prazo legal; (V) quando o servidor incorrer, de boa-fé, em acumulação proibida, sendo-lhe permitido optar pelo cargo em que deseja persistir. (grifos nossos).*

Aliás, não é por acaso que a Lei Ordinária Federal nº 9.801/99 disciplina a exoneração do servidor público estável, na hipótese do art. 169, §4º da Constituição Federal.

Assim, os dispositivos impugnados da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, além de submeter os Procuradores do respectivo Estado a uma contínua avaliação, causando grave diminuição na independência técnica da categoria, ainda contraria as disposições constitucionais contidas no art. 132 e seu parágrafo único.

Não bastasse, também ignora a previsão contida no art. 247 da Carta Suprema, haja vista que a Advocacia Pública está dentre as carreiras típicas de Estado. Além disso, criou modalidade de punição não prevista no ordenamento superior, qual seja a demissão por ineficiência no serviço, aplicável tão somente aos Procurados do Estado de São Paulo, posto ser específica a lei impugnada e inexistir outra geral para os demais servidores estaduais paulistas.



E, para arrematar, os dispositivos vergastados na lei bandeirante, acaso fossem aptas a atender ao comando constitucional – e não o é – não estabeleceram as balizas para a avaliação periódica de desempenho, inexistindo a previsão de critérios e limites especiais, conforme determinado no art. 247 da Constituição Federal.

Ressalta-se que os dispositivos impugnados na LC nº 1.270/2015 do Estado de São Paulo, delegaram, implicitamente, para a própria Corregedoria da instituição a definição, por ato “*interna corporis*”, desses elementos de suma relevância, situação esta que ofende a garantia do devido processo legal.

Mas não é só. A avaliação de desempenho dos Procuradores de Estado durante o estágio probatório é cometida às corregedorias das próprias carreiras, nos termos do parágrafo único do art. 132 da *Lex Legum*, conforme sói acontecer amiúde com qualquer outra carreira pública. Destaca-se que as atribuições e competências da Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo estão previstas nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 1.270/2015.

Ocorre que, o ora impugnado art. 27, inciso V, da lei estadual em comento, confere uma inexplicável delegação dessas atribuições e competências para os Procuradores do Estado Chefe, os quais são nomeados “*ad nutum*” para o cargo em comissão, com grande afinidade, portando, com o chefe da instituição. Já o Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é nomeado pelo Governador, após eleição de lista tríplice pelo Conselho da Procuradoria Geral do



Estado, mediante votação secreta e uninominal, conforme consta do artigo 16 § 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015.

Tal delegação, além de absurda, revela-se inconstitucional, devido à afronta ao art. 132, parágrafo único da Lei Maior. Também reputa-se inconsistente com a própria lei que a instituiu, uma vez que os arts. 16 a 18 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, que regulamentam a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, não autorizam ou preveem qualquer delegação. Daí porque essa delegação veiculada pelo artigo 27, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 transmuta-se, a rigor, em verdadeira usurpação.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine, a avaliação de desempenho e subsequente demissão por ineficiência no serviço, criada pela nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, além de flagrantemente inconstitucional e inconsistente.

Distancia-se, ainda, da disposição contida no art. 41, §1º, III c/c art. 247, ambos da Constituição Federal, incluídos através da EC nº 19/98, haja vista que diminui, consideravelmente, a estabilidade do Procurador do Estado de São Paulo frente aos demais servidores do próprio Estado, como dos demais entes federados, fato este que se afigura inadmissível.

Conclui-se, em vista de todo o exposto, que não há outra solução que não seja a declaração de inconstitucionalidade material e formal (à mingua de competência), dos seguintes dispositivos da Lei Complementar



Estadual de São Paulo nº 1.270/2015: art. 17, inciso V; art. 27, inciso V; e art. 135, inciso IV, alínea 'd'.

#### **IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

A Lei nº 9.868/99, mais especificamente em seu art. 10 e seguintes, estabelece a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Além de seguir as disposições contidas nos dispositivos supracitados, esta Suprema Corte condiciona a concessão da medida cautelar ante a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão da observância do poder geral de cautela dos órgãos judiciais.

No caso em análise, a fumaça do bom direito encontra-se plenamente demonstrada pela simples leitura dos dispositivos impugnados e seu cotejo com as seguintes normas constitucionais: art. 132 e parágrafo único; art. 41, §1º, III c/c art. 247; art. 5º, *caput*; art. 22 e parágrafo único, art. 24 e parágrafos, dentre outros.

Além disso, destaca-se a flagrante incompetência do Estado de São Paulo em instituir, por lei complementar estadual, a avaliação periódica de desempenho de uma categoria específica de servidor público, qual seja a de Procurador do Estado.

Não bastasse, os dispositivos impugnados na presente ação, ainda criam uma teratológica hipótese de punição com demissão desses servidores, sem que haja previsão de critérios, limites e garantias especiais,



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o que os deixam expostos ao livre arbítrio de órgãos internos, como a Corregedoria Geral e, inexplicavelmente, aos Procuradores de Estado Chefe.

Fica cristalino, portanto, a incompatibilidade material e formal das disposições ora combatidas, a configurar o *fumus boni iuris*.

Já com relação ao perigo da demora, tem-se que tal requisito também resta incontestado. Isto porque, basta memorar que a nova Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/2015 entrou em vigor desde 26 de agosto de 2015, estando apta, desde então, a produzir todos os seus efeitos, inibindo e amesquinhando a tão necessária independência funcional dos Procuradores do respectivo Estado.

Em razão disso, os Procuradores do Estado de São Paulo, em especial os de órgãos de execução, estão sujeitos à constante ameaça de instauração de procedimento administrativo disciplinar, com fins de demissão, ante suposta ineficiência no serviço público.

Não há, pois, como subsistir essa situação de instabilidade absoluta, que é, inclusive, com exceção de Minas Gerais (a qual também está sendo objeto de impugnação vide ADI nº 3523), única de sua natureza em todo o quadro de serviço público nacional.

Encontra-se, dessa maneira, ao arrepio das normas e princípios constitucionais vigentes, clamando, desde já, pela suspensão imediata dos referidos dispositivos impugnados, até o provimento final da presente demanda.



Nesse sentido, a medida cautelar teria o condão de conferir o mínimo de segurança jurídica aos Procuradores do Estado de São Paulo, única categoria submetida a tal situação no referido Estado, a fim de que possam desempenhar suas funções. Afinal, não estariam sujeitos à ameaça subjetiva de instauração de processo administrativo disciplinar por uma suposta ineficiência no serviço, que pode culminar na punição de demissão.

Estando configurados os requisitos essenciais do *fumu boni iuris* e do *periculum in mora*, roga a requerente pela concessão da medida cautelar, uma vez que a permanência das disposições estaduais impugnadas traz danos irreparáveis à ordem jurídica constituída, razão pela qual devem ser imediatamente suspensos os seus efeitos.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante todo o exposto, a autora requer:

- a) O recebimento e regular processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o rito estabelecido na Lei nº 9.868/99;
- b) A concessão da medida cautelar postulada para que sejam suspensos, liminarmente, até o julgamento final desta ação, conforme assegura a alínea ‘p’, do inciso II do art. 102 da Constituição Federal e o §3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99, todos os efeitos dos seguintes dispositivos: art. 17, inciso V; art. 27, inciso V; e art. 135, inciso IV, alínea ‘d’, todos



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/2015;
- c) A notificação do Exmo. Governador do Estado de São Paulo e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para que prestem as devidas informações sobre os termos dessa ação, conforme disposição do art. 6º da Lei nº 9.868/99 e do art. 170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;
- d) A citação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze dias), com base no art. 8º, da Lei nº. 9.868/99 e no art. 103, § 1º, da Constituição Federal, respectivamente;
- e) No mérito, **que seja a presente ação julgada totalmente procedente**, confirmando-se a medida cautelar acaso seja deferida, **para declarar a INCONSTITUCIONALIDADE**, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99) em face dos seguintes dispositivos: art. 17, inciso V; art. 27, inciso V; e art. 135, inciso IV, alínea 'd', todos da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270/2015;
- f) Alternativamente, ainda no mérito, acaso não seja acolhido o pedido constante no item anterior, requer que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal,



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99) dos mesmos dispositivos da lei complementar paulista, de sorte a condicionar sua validade e limites ao que for eventualmente definido no futuro em lei complementar federal, de âmbito nacional (e somente a partir daí), sobre o tema da avaliação de desempenho do servidor público e seu desligamento por ineficiência no serviço.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente procedimentais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2015.

**CEZAR BRITTO**

OAB/SE 1.190

OAB/DF 32.147

**RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

OAB/DF 34.718

**YASMIM YOGO FERREIRA**

OAB/DF 44.864